



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 28-03.2015.6.21.0081**

**Procedência:** SÃO PEDRO DO SUL-RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** MARCOS ERNANI SENGER

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.** 1. Restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo representado MARCOS ERNANI SENGER contra sentença (fls. 51-52v), da Juíza Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condená-lo ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 31.176,20.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 25 da resolução TSE 23.406/2014, assim como o art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha de deputado estadual, em 2014, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O representado recorreu (fls.56-60) negando haver realizado doação além do limite legal. Afirma que, em relação a contribuição de R\$ 13.000,00, restou incontroverso nos autos que o respectivo recibo eleitoral não possui assinatura, não sendo o responsável por tal contribuição. Sustenta que as informações que motivaram a representação tiveram por base documentos produzidos por terceiros, sem a sua concordância, devendo ser desconsiderada a declaração de renda que serviu de fundamento à sentença.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 70-71v.

Após despacho (fl. 76), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminar**

#### **a) Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada em 27/07/2015, segunda-feira (fl. 53), tendo sido interposto o recurso da MARCOS ERNANI SENGER em 28/07/2015, terça-feira (fl.56). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

### **II.III – Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de MARCOS ERNANI SENGER, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.

A controvérsia levantada pelo representado, em sede recursal, diz respeito a comprovação de que houve, de fato, doação acima do limite legal. Ele sustenta haver erro no lançamento de recibo eleitoral feito por terceiros em seu nome, apesar de não haver assinatura no recibo, no valor de R\$ 13.000,00 (fl. 42). Alega que dados repassados pela Receita Federal e pelo TSE envolvendo sua declaração de renda e doações a partidos políticos possuem incorreções, pois produzidas por terceiros.

No entanto, em sua contestação inicial, (fl. 10), contrariando a versão recursal, o recorrente assumiu haver contribuído além do limite legal, em função de erro de cálculo, *in verbis*:

**De fato, o requerente/contribuinte fez doação acima do limite legal previsto na legislação eleitoral (10%), no entanto, fez isso por erro de cálculo e não de forma proposital**, pois entendia que tinha lastro para uma doação maior e fez as doações sem consultar meus rendimentos do ano de 2013.

**Diante do exposto, assumindo total responsabilidade pelo ocorrido e isentando o candidato recebedor da doação**, requer que, devido a apresentação de informações fiscais, o sigilo do processo administrativo em questão. até por questão de segurança da família. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, mostra-se definitivamente superada a questão da negativa do representado em haver feito a doação que lhe é imputada. A documentação probatória juntada aos autos, no mesmo sentido, demonstra haver o representado ultrapassado o limite de contribuições em dinheiro, previsto na legislação eleitoral para as eleições de 2014.

Da declaração de rendimentos, incluindo tributáveis e isentos, obtidos pelo recorrente, segundo documento da Receita Federal no ano-calendário de 2013 (fl. 40), constata-se a totalidade de R\$ 272.653,66. Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação restringe-se ao montante de R\$ 27.265,36, quer seja, dez por cento dos rendimentos auferidos. No mesmo documento, afirma-se que o contribuinte Marcos Ernani Senger “declarou ter efetuado doações a Partidos Políticos, Comitês e Candidatos no valor de R\$ 33.500,00 no ano-calendário 2014”.

Tendo em vista que a doação, conforme já mencionado, foi de R\$ 33.500,00, configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 6.234,64 como excesso de doação.

Em sede de sentença, a Magistrada julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 31.173,20, equivalente a cinco vezes o valor excedente.

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovemento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2015.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**